

LEI COMPLEMENTAR Nº 1174/97

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1004/91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 53 da Lei Complementar 1004, de 18 de novembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Após cento e vinte contribuições, aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Após cento e vinte contribuições, aos trinta anos de efetivo exercício no magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Após cento e vinte contribuições, aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Após cento e vinte contribuições, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período do afastamento.

Parágrafo 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo segundo, do art. 202, da Constituição da República.

Parágrafo 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no

caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

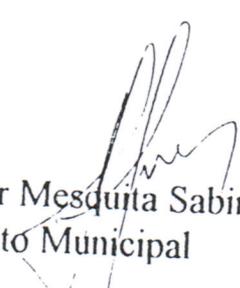
Parágrafo 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

Parágrafo 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará em devolução ao erário público do total auferido, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo de ação penal cabível”.

ART. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Complementar 1004, de 18 de novembro de 1991.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas-MG., aos 5 (cinco) dias do mês de maio de 1997.


Heitor Mesquita Sabino de Freitas
Prefeito Municipal